



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 682/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Modificativa nº 002/2025, de autoria da Vereadora Tia Keyla, ao Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Institui a Política Municipal Intersetorial para a População em Situação de Rua de Contagem, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa nº 002/2025 que objetiva alterar o inciso VII do art. 6º do Projeto de Lei nº 016/2025, suprimindo o inciso IX e fundindo as diretrizes relativas às ações educativas e de capacitação destinadas aos servidores públicos municipais, com vistas à superação do preconceito e à melhoria da qualidade do atendimento à população em situação de rua.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequada à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I e artigo 7º, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

(...)”

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal:

(...)”

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

A emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa, porquanto, não há necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo, tratando-se de política pública de proteção à população em situação de rua, matéria de competência concorrente entre os Poderes.

Cumpra analisar, com especial atenção, o mérito da alteração proposta e sua conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da técnica legislativa adequada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A justificativa apresentada pela autora da emenda é juridicamente consistente ao sustentar que a fusão dos incisos VII e IX do art. 6º "elimina a duplicidade de conteúdo existente nos incisos VII e IX do art. 6º, promovendo a fusão das diretrizes em um único dispositivo. A alteração garante unidade temática e precisão terminológica, em conformidade com o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis."

A redação original apresenta, efetivamente, sobreposição temática entre os incisos VII e IX do art. 6º. Ambos os dispositivos tratam de ações educativas e de capacitação destinadas aos servidores públicos para superação do preconceito e melhoria da qualidade do atendimento à população em situação de rua. O inciso VII menciona especificamente o uso do nome social e identidade de gênero, enquanto o inciso IX trata de forma genérica da capacitação para melhoria da qualidade e respeito no atendimento.

A fusão proposta pela emenda não elimina qualquer conteúdo normativo essencial, mas apenas consolida em um único dispositivo as diretrizes que se encontravam dispersas. A nova redação mantém expressamente a referência ao uso do nome social e da identidade de gênero, preservando a proteção específica originalmente prevista no inciso VII, e incorpora o conteúdo do inciso IX ao estabelecer como diretriz a capacitação voltada à superação do preconceito e à melhoria da qualidade do atendimento.

Logo, todos os elementos substantivos previstos nos incisos VII e IX originais foram preservados na nova redação: (i) implantação e ampliação de ações educativas e de capacitação; (ii) destinação aos servidores públicos municipais; (iii) superação do preconceito; (iv) melhoria da qualidade do atendimento; e (v) respeito ao uso do nome social e da identidade de gênero.

A alteração limita-se a organizar esses elementos de forma mais sintética e coerente, em conformidade com os padrões de técnica legislativa consagrados.

Demais disso, destaca-se que a supressão do inciso IX não compromete a proteção dos direitos fundamentais da população em situação de rua, uma vez que todo o seu conteúdo normativo foi incorporado à nova redação do inciso VII.

A técnica legislativa recomenda a eliminação de redundâncias normativas, em observância aos princípios da clareza, concisão e precisão que devem orientar a elaboração das leis, conforme se depreende do art. 11 da Lei Complementar 95/1998.

A existência de dois dispositivos tratando de matéria substancialmente idêntica pode gerar dúvidas interpretativas quanto ao alcance e extensão de cada uma das diretrizes, comprometendo a segurança jurídica na aplicação da norma.

Ademais, a consolidação das diretrizes em um único dispositivo confere maior objetividade à política pública, facilitando sua compreensão pelos gestores públicos responsáveis pela implementação e pelos servidores destinatários das ações de capacitação. A redação proposta pela emenda é mais clara e direta, eliminando possível interpretação de que haveria duas categorias distintas de capacitação, quando na verdade ambas as diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

originais tratavam da mesma finalidade: qualificar o atendimento à população em situação de rua mediante superação de preconceitos e garantia de respeito aos direitos fundamentais.

A alteração proposta também se harmoniza com o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República. A consolidação das diretrizes em um único dispositivo racionaliza a estrutura normativa da lei, eliminando repetições desnecessárias e conferindo maior operacionalidade à política pública, sem prejuízo de qualquer direito ou garantia dos destinatários da proteção estatal.

Vale destacar, mais uma vez, que a emenda não reduz o alcance da proteção constitucional assegurada à população em situação de rua, não compromete a eficácia da política pública, não invade competência privativa do Poder Executivo e não cria despesa. A alteração proposta limita-se a aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto, consolidando diretrizes que tratam substancialmente do mesmo tema, sem alterar o conteúdo material da proteção.

Por todo o exposto, verifica-se que a Emenda nº 002/2025 mostra-se não apenas juridicamente adequada, mas tecnicamente recomendável, na medida em que concretiza os princípios da clareza, concisão e precisão normativa, elimina redundâncias legislativas, facilita a compreensão e aplicação da norma e harmoniza o texto legal com as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998, sem prejuízo de qualquer direito ou garantia da população em situação de rua.

Logo, não se vislumbrando óbice de ordem constitucional, legal ou regimental na aprovação da emenda em análise.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade da Emenda 002 ao Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 05 de novembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral